



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2016

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ  
PROTOCOLO SOB N° 1010  
Em 28/ 06/ 2016

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias da rede pública de Muriaé e dá outras providências"*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Muriaé.

**Parágrafo único** – A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º – Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º – As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º – As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.



Art. 5º – Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º – Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua Respectiva lista.

Art. 7º – O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Parágrafo único** - Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º – Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º – Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10º – É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem, correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 11º – Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 12º – O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sítio Oficial na Internet: [www.camaramurae.mg.gov.br](http://www.camaramurae.mg.gov.br)

. - 3

**Parágrafo Único** - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

**Art. 13º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 24 de Junho de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MANOEL CARVALHO".

MANOEL CARVALHO  
Vereador - PMDB



## **JUSTIFICATIVA**

A simples manutenção de um registro formal, transparente das filas de espera já coíbe sobremaneira a sua adulteração imprópria. A ampla divulgação das listas entre os médicos do serviço funciona como um verdadeiro sistema de segurança, uma câmera de vigilância virtual, tornando muito mais difíceis práticas como o acréscimo misterioso de pacientes em posição privilegiada na fila. A falta de organização é sempre um forte aliado da injustiça.

A lista de cada fila de espera deve ter um médico responsável, para o qual as informações sobre os pacientes operados, removidos ou com dados alterados na fila devem ser repassadas, de preferência semanalmente. A fila atualizada deve ser então impressa e redistribuída aos médicos do serviço, ou uma cópia mantida disponível, por exemplo, na secretaria do serviço. Descrito dessa forma pode parecer trabalhoso mas se a lista encontra-se em arquivo eletrônico, em editor de texto ou planilha, o trabalho de atualização pode durar poucos minutos e tornar-se rotina pouco onerosa e de extrema valia para o serviço. Da mesma forma, não deve ser negado ao paciente o direito a estas informações. Este deve ser esclarecido sempre que possível sobre quantos pacientes estão a sua frente na espera pela cirurgia e por quê. Ao invés de causar revolta, a transmissão destas informações em geral confortam e diminuem a ansiedade do paciente na fila, que sabe ter seu problema acompanhado de forma séria e organizada.

A cirurgia não é a única maneira de um paciente sair da lista de espera. Outros quatro eventos costumam ocorrer e devem ser vigiados pelo serviço no sentido de manter a lista atualizada: o óbito, a mudança para outra cidade, a realização de cirurgia em outro hospital ou a não necessidade da realização do procedimento (reversão da indicação cirúrgica). Em um esquema de reconsultas regulares dos pacientes é fácil manter a fila atualizada e notar a ausência de um determinado paciente, que deve então ser constatado.

**Solicito o apoio dos nobres vereadores para que aprovemos a matéria em questão.**

  
**MANOEL CARVALHO**  
Vereador - PMDB